



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....
§ 2º-B.

.....
II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, observados os limites mínimos de 10% (dez por cento) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e de 40% (quarenta por cento) na faixa de tributação superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer, em lei, limites mínimos para o exercício da competência delegada ao Ministro de Estado da Fazenda no âmbito do regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais, fixando os pisos das alíquotas do imposto de importação em 10% (dez por cento) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 e em 40% (quarenta por cento) na faixa subsequente, até US\$ 3.000,00. Em caráter complementar, propõe-



se o diferimento da vigência da Medida Provisória para 1º de janeiro de 2027, em harmonia com o cronograma da reforma tributária do consumo.

A redação originalmente proposta pela Medida Provisória nº 1.357/2026 autoriza o Ministro de Estado da Fazenda a reduzir as alíquotas a zero na faixa de até US\$ 50,00 e a 30% na faixa subsequente. Tais patamares, embora apresentados como instrumento de estímulo à adesão ao Programa Remessa Conforme, suscitam preocupações relevantes do ponto de vista da política tributária, da preservação da arrecadação federal, do equilíbrio concorrencial entre o varejo nacional e o internacional e da própria efetividade dos mecanismos de conformidade que se pretende fortalecer, além disso, promove insegurança jurídica, principalmente às indústrias nacionais afetadas.

A fixação de pisos legais expressos atende, ademais, ao princípio constitucional da legalidade tributária estrita, consagrado no art. 150, I, da Constituição Federal. Embora o art. 153, § 1º, da Carta autorize, em caráter excepcional, a alteração de alíquotas do imposto de importação por ato do Poder Executivo, é assente na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que tal mitigação da legalidade não dispensa a fixação, pelo legislador, de parâmetros mínimos e máximos suficientemente determinados, sob pena de configurar delegação legislativa em branco. A presente emenda preserva integralmente a flexibilidade regulatória conferida ao Ministro da Fazenda, mas a circunscreve a balizas que conferem segurança jurídica e previsibilidade aos contribuintes e à administração tributária.

Cumprе destacar que a margem de variação remanescente — entre os pisos de 10% e 40% propostos e os tetos atualmente vigentes de 20% e 60%, respectivamente — confere ao Ministro de Estado da Fazenda espaço regulatório significativo para o exercício de sua competência, permitindo respostas ágeis às dinâmicas do comércio eletrônico transfronteiriço e o emprego efetivo da diferenciação tarifária como instrumento de estímulo à adesão e à permanência dos operadores econômicos nos mecanismos de conformidade. O incentivo regulatório à conformidade, portanto, é preservado em sua essência, apenas se evitando que seu exercício se faça à custa do esvaziamento da carga tributária ou do desequilíbrio concorrencial.



